



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16643.000083/2009-58</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.497 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de dezembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | WHIRLPOOL S/A                                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

De conformidade o artigo 133, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023, c/c Súmula CARF nº 01, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento das razões recursais, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Restando incontroversa a concomitância da discussão administrativa e judicial, impõe-se manter o não conhecimento da impugnação, o que torna defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à discussão sobre o conhecimento da impugnação, e, nesta parte, negar-lhe provimento, mantendo o não conhecimento da impugnação

em razão da concomitância com a ação judicial, e em não conhecer do recurso quanto às demais matérias de mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

WHIRLPOOL S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 18/12/2009 (e-fl. 83), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de lucros auferidos no exterior, não adicionados ao Lucro Líquido e, portanto, não computados na apuração do lucro real, em relação ao ano-calendário 2005, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 74/82, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 85/88, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 94/125, a qual não fora conhecida pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-59.538, de 17 de julho de 2014, de e-fls. 480/493, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR COM CONTEÚDO ANÁLOGO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.

A imposição do princípio da unicidade de jurisdição no sistema processual brasileiro determina uma regra delimitadora à instauração da fase litigiosa do

procedimento na esfera administrativa competente, visto que defeso a coexistência simultânea de litigância análoga àquela em tramitação na via judicial.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de medida judicial sob qualquer natureza de modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício e independentemente da consecução ou não de provimento jurisdicional, sobretudo quando configurada a identidade do conteúdo do objeto da pretensão e da causa de pedir demandada na esfera administrativa e na via judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 503/522, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após longo relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão recorrido, mais precisamente em relação ao não conhecimento da peça de defesa inaugural, arguindo a inexistência de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.

Em defesa de sua pretensão, explicita o objeto do mandado de segurança nº 2003.61.00.000331-3, onde se pretendeu o reconhecimento do direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização, para os fatos geradores passados e futuros e, apesar deste pedido a decisão judicial somente se manifestou sobre os lucros dos anos-base 1996 a 2002, deixando de apreciar o período futuro, sob pena de caracterizar-se sentença normativa.

Assim, entende que, *por não haver no Mandado de Segurança qualquer análise do mérito da discussão, no que se refere ao ano-base 2005, não se pode falar em concomitância entre processos*, razão pela qual o não conhecimento da impugnação representou contrariedade à ampla defesa e contraditório da contribuinte, impondo seja conhecida sua defesa inaugural, ensejando a análise de mérito pelo julgador recorrido ou mesmo por este Colegiado.

Contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, reiterando as razões de impugnação, suscitando, ainda, a indevida tributação dos lucros apurados pelas controladas da recorrente, sobretudo o momento em que se considera a sua disponibilização, na data do balanço em que foram apurados, o que malfeire as normas legais que regem a matéria, notadamente o artigo 146 da CF, c/c 43 do CTN, bem como e as disposições expressas do Tratado Internacional firmado entre Brasil e Argentina.

Defende que o legislador ordinário *foi além do que permite o artigo 43 do CTN*, uma vez que o § 2º desse dispositivo prescreve que o legislador poderá estabelecer as condições e o momento em que se dará a disponibilidade do IRPJ, conquanto que a renda seja efetivamente disponibilizada, o que não se vislumbra no caso vertente.

A fazer prevalecer sua tese, traz à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assegurando a prevalência dos Tratados Internacionais Tributários sobre as normas de Direito Interno, diante de sua especificidade.

Opõe-se, ainda, à incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de disposição legal que ampare a pretensão fiscal, que se escora exclusivamente em Parecer da COSIT para tanto.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De início, convém esclarecer que a impugnação da empresa não fora conhecida, em razão do reconhecimento da concomitância entre discussões administrativa e judicial, mais precisamente nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.000331-3, onde a contribuinte pretendeu o reconhecimento do direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização, para os fatos geradores passados e futuros.

Diante desse cenário, de pronto, somente é passível de análise desta instância recursal a discussão sobre aludida concomitância, razão pela qual, desde já, não conhecemos das demais alegações de mérito, sob pena de supressão de instância, uma vez não contempladas no Acórdão recorrido.

E quanto ao tema, insurge-se a recorrente contra o Acórdão atacado, mais precisamente em relação ao não conhecimento da peça de defesa inaugural, arguindo a inexistência de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.

A corroborar sua pretensão, explicita o objeto do mandado de segurança nº 2003.61.00.000331-3, onde se pretendeu o reconhecimento do direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização, para os fatos geradores passados e futuros, ressaltando que, apesar deste pedido, a decisão judicial somente se manifestou sobre os lucros dos anos-base 1996 a 2002, deixando de apreciar o período futuro, sob pena de caracterizar-se sentença normativa.

Assim, entende que, por não haver no Mandado de Segurança qualquer análise do mérito da discussão, no que se refere ao ano-base 2005, não se pode falar em concomitância entre processos administrativo e judicial, razão pela qual o não conhecimento da impugnação representou contrariedade à ampla defesa e contraditório da contribuinte, impondo seja conhecida sua defesa inaugural, ensejando a análise de mérito pelo julgador recorrido ou mesmo por este Colegiado.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A propósito, como se trata de confrontação direta à entendimento levado a efeito pelo julgador de primeira instância, como condição, inclusive, de processamento da defesa de piso, não é demais trazer à colação os muito bem desenvolvidos fundamentos do Acórdão recorrido, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]

No caso concreto, consoante observado pelo próprio impugnante, embora o Mandado de Segurança preventivo nº 2003.61.00.000331-3 tenha sido impetrado muito antes da instauração do procedimento de fiscalização, a sociedade não obteve provimento jurisdicional concedendo-lhe a medida liminar que insiste através da apelação a ser apreciada pelo Tribunal Regional da 3ª Região.

Em verdade, a eventual concessão da medida liminar que implicasse a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, ainda assim, não obstaría a instauração de procedimento fiscalização pela autoridade tributária competente e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo favorecido pela decisão que concedeu a medida liminar, inclusive em relação à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. E se a medida judicial referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

Não obstante tais ressalvas iniciais, não é a obtenção do provimento judicial determina a prejudicialidade da instauração do contencioso administrativo na forma indicada pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Sub-Judice (EQAMJ) da DERAT/SP.

A vedação da coexistência de processos na via administrativa e judicial diz respeito à impossibilidade de discussão concomitante da mesma matéria litigiosa nessas duas esferas.

Do ponto de vista normativo, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto da pretensão inserida na peça

impugnatória, importa renúncia às instâncias administrativas e desistência tácita desta faculdade conferida pelo ordenamento jurídico-processual.

[...]

1) Inseriu-se as teses concernentes à inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas sediadas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização no país, atinentes aos períodos-base de 1996 a 2002, **bem como futuros lucros**, tendo em vista a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 74, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A propósito, é importante destacar que a interposição de apelação junto ao TRF – 3ª Região requerendo a extensão dos efeitos da medida liminar concedida para o período de 1996 a 2002, por óbvio, demonstra claramente que a propositura da ação judicial pretendeu inviabilizar a potencial ocorrência de tributação do período-base autuado;

2) Ao contrário das assertivas indicadas na resposta firmada pela EQAMJ/DERAT/SP (petição recepcionada em 27/02/2014 - fls. 398/407), a medida judicial inclui a tese que versam sobre a improcedência da incidência da norma interna ante a prevalência dos ditames estabelecidos em Tratado firmando entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação entre empresas sediadas nos países contratantes firmado em 03/04/2001 entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 74, de 05/12/1981 (ratificado pelo Decreto nº 87.976, de 22/12/1982) para efeito de determinação do momento da ocorrência do fato gerador e a base tributável da tributação da renda decorrente do lucro apurado pela controlada sediada na Argentina (LAWSA), consoante se observa da redação da petição inicial do mandado de segurança impetrado na 20ª Vara Federal Cível em São Paulo (fls. 427/429 - itens 42 a 53), reiterado na Apelação interposta no TRF – 3ª Região (fls. 371/374 - itens 71 a 83), consoante se evidencia pelos excertos reproduzidos:

[...]

Em suma, seguro inferir que a propositura de demanda judicial formulada por intermédio do aludido Mandado de Segurança caracteriza a renúncia tácita do seguimento do contencioso administrativo, impondo prejuízo que perfaz obstar o exame da impugnação ante a concomitância de discussão por meio da lide em curso na esfera judicial.

Destarte, impõe-se não conhecer o mérito das arguições de direito submetidas na peça impugnatória, e, por via de consequência, manter a efeitos da autuação. [...]"

O entendimento estampado no julgado recorrido caminha no mesmo sentido das disposições regimentais deste Colegiado, consoante se extrai do artigo 133, § 2º, do RICARF, que assim preceitua:

"Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. [...]"

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. [...]"

Outro não é o entendimento consolidado nos precedentes desta instância administrativa, traduzido na Súmula CARF nº 01, de observância obrigatória, nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Partindo-se dessas premissas, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o não conhecimento da impugnação, em razão da concomitância da discussão administrativa e judicial, na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os fundamentos de fato e de direito que serviram de base ao *decisum* guerreado, restando, ainda prejudicada a análise das demais questões meritórias por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, somente quanto a discussão sobre o conhecimento da impugnação, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira